JUSTIÇA MILITAR — SUBSTITUTOS DE AUDITOR E DE ADVOGADO DE OFÍCIO — ESTABILIDADE

— Interpretação do Decreto-Lei nº 215, de 27 de fevereiro de 1967.

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

PROCESSO P.R. Nº 36.603/60

Presidência da República. Consultoria-Geral da República. E.M. Nº 589-H, de 6 de novembro de 1967. "Aprovo. Em 16 de novembro de 1967". (Rest. ao M. Ex., em 27-11-67).

*

PARECER

O Decreto-lei nº 215, de 27 de fevereiro último, estabeleceu no seu art. 2º, *in verbis:*

"Art. 2º Os substitutos de Auditor e Advogados-de-Ofício, atualmente com estabilidade assegurada e vencimentos integrais, pasam a ter exercício efetivo nas respectivas Auditorias, competindo-lhes, independentemente de convocação:

a) assumir o exercício pleno do cargo, quando vago, bem como, nos períodos de férias e licença do Auditor titular e nas suas faltas e impedimentos;

b) funcionar, por designação do Auditor em processos da competência dos Conselhos Permanentes, até final julgamento".

2. Em face disso indaga-se: As disposições legais supra transcritas alcançam todos os substitutos ou, apenas, aquêles que tiverem reconhecidos e assegurados, a estabilidade e vencimentos permanentes?

3. O problema relacionado com a efetivação, estabilidade, vitaliciedade e remuneração dos substitutos da Justiça Militar, já foi examinado diversas vêzes por esta Consultoria e decidido, reiteradamente, pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal.

4. Com efeito, sôbre essa matéria existem dois pareceres (S-465, de 26-8-58 e Z-470, de 24-9-58) do então, Consultor-Geral da República, A. Gonçalves de Oliveira; mais dois (C-6, de 3-11-60 e C-8, de 7-11-60) de L. C. de Miranda Lima; ainda, de Caio Mário da Silva Pereira, o nº D-8, de 8-4-61; e, finalmente, o Ofício 63, de 24-1-62, de Antônio Balbino de Carvalho Filho. Mais recentemente em 18-5-64, emiti o parecer nº H-002, o qual se referiu a todos os anteriores, para demonstrar que o direito à efetivação, estabilidade e vitaliciedade dos substitutos da Justiça Militar não importava em vencimentos permanentes, ao contrário, a remuneração só era devida no período de convocação.

5. Também a jurisprudência mansa e pacífica do Egrégio Supremo Tribunal Federal, como demonstrado, exaustivamente, no mencionado parecer nº H-002, é no mesmo sentido. (recurso extraordinário número 29.127 — Rel. Min. Sampaio Costa, mandado de segurança 1.882 — Rel. Min. H. Guimarães, mandado de segurança nº 1.947, Rel. Min. Luiz Gallotti, mandado de segurança nº 8.791, Rel. Min. Ari Franco, mandado de segurança número 8.674 e, finalmente, Súmula nº 41).

6. De conseguinte, parece, o Decreto-Lei nº 215, art. 2º, não tem aplicabilidade, por isso que, à data de sua promulgação não havia substituto com estabilidade assegurada e vencimentos integrais. Os substitutos de que se trata só percebiam remuneração quando em exercício, nos precisos têrmos do art. 2º do Decreto-Lei nº 3.581,

de 1941, e na conformidade com a jurisprudência mansa e pacífica do Egrégio Supremo Tribunal Federal, bem como em consonância com os pareceres normativos desta Consultoria Geral. Se algum ou alguns Substitutos vinham percebendo vencimentos permanentes, isto é, fora dos períodos da convocação, faziam-no, indevidamente, mediante ato nulo porque contrário à lei vigente, às decisões do Poder Judiciário e à diretiva adotada pelo Poder Executivo.

7. Se o Quadro atual da Justiça Militar, *in casu*, é insuficiente, que seja ampliado. O que não é possível, *data venia*, é transformar-se *substituto* em *titular* e ficar o mesmo cargo com dois ocupantes.

8. O pagamento ilegal de vencimentos indevidos, isto é, o pagamento a substituto, fora do período de convocação, não pode gerar nenhum direito, é nulo. O art. 2º do Decreto-Lei nº 215, pois, é inexeqüível, porque estabelece condição impossível, qual a de o substituto perceber vencimentos fora do período da convocação.

9. Ao indeferir-se, o recurso administrativo interposto contra o Parecer H-002, foi feita a seguinte recomendação:

"7. Se os 29 colegas do Recorrente, que enumera a fls. 2 e 3 de seu recurso, estão recebendo vencimentos, fora do período da convocação, sê-lo-á ilegalmente, isto é, contrariando o Decreto-Lei nº 3.581, de 3 de setembro de 1941, art. 2º a mansa e pacífica jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e os pareceres desta Consultoria Geral da República... Não se compreende como a Administração em face do acima exposto, possa continuar a pagar aos Substitutos da Justiça Militar, independentemente de estarem êles convocados. O assunto está a merecer verificação para as providências cabíveis.

8. Nestas condições, sou porque se negue provimento ao recurso e se apure a denúncia relativa à percepção de vencimentos por substitutos da Justiça Militar, fora do período de convocação para as necessárias providências". (*Diário Oficial* de 13-11-64, pág. 10.295 — Aprovado pelo Presidente da República, em 6 de novembro de 1964.)

10. Como se vê, a matéria não comportava nenhuma dúvida. Se os pagamentos continuaram a ser feitos, foram-no com manifesta e indiscutível ilegalidade. Reconhecer-se, agora, como válida, aquela situação ilegal, para dar como satisfeita a condição prevista no art. 2º, do Decreto-Lei nº 215, *data venia*, é procedimento administrativo inadmissível no estado de direito vigente.

11. Parece, entretanto, que o problema requer urgente solução, de vez que a Justiça Militar está assoberbada de serviço e o seu obsoleto Quadro de Pessoal já não satisfaz. Assim, salvo melhor juízo, o que se deve fazer é enviar mensagem ao Congresso, propondo as alterações necessárias e, se fôr o caso, dispondo sôbre o aproveitamento dos atuais substitutos, com estabilidade assegurada, sem qualquer outra distinção, para os cargos que se criarem. Todos serão, em igualdade de condições, aproveitados sem que se cometa a injustiça do art. 2º, do Decreto-Lei nº 215 que distingue entre os que recebem vencimentos integrais ilegalmente e os que não os recebem, para premiar aquêles.

12. Finalmente, quanto ao pedido do Dr. Durval Ayrton Moura de Araújo — 1º Substituto de Procurador de 3ª Categoria servindo junto à 2ª Auditoria da 2ª Região Militar, há quase 20 anos — para que se lhe reconheça a *estabilidade*, somos pelo atendimento, de conformidade com os pareceres desta Consultoria e a mansa e pacífica jurisprudência do Egrégio Supremo Tribunal Federal, mas com direito à percepção de vencimentos sòmente nos períodos de convocação. No tocante, entretanto, ao seu aproveitamento no cargo vago de Procurador de 3ª Categoria, junto à 2ª Auditoria da 2ª Região Militar sob a invocação do art. 91, da Lei nº 5.010, evidentemente, não pode ser deferido. O parecer 443-H, desta Consultoria Geral, trazido à colocação, trata de outra hipótese que, embora parecida com a do requerente dela é, entretanto, bem diversa. O Parecer citado se aplica, apenas, dos "atuais Procuradores

Adjuntos" beneficiados pelo art. 91, da Lei nº 5.010, o qual expressamente, a êles se refere e, sòmente, a êles. Não pode ser aplicado, òbviamente aos substitutos da Justiça Militar.

Sub censura.

Brasilia, 6 de novembro de 1967. — *Adroaldo Mesquita da Costa,* Consultor-Geral da República.